Trench Rossi Watanabe.

LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O QUE VOCÊ PRECISA SABER?

Lei Federal nº 15.190/2025

Trench Rossi Watanabe.

CONTEXTO

Aprovada em 08 de agosto de 2025, a **Lei Federal nº 15.190/2025** estabelece normas gerais para o licenciamento ambiental no Brasil. A nova legislação – resultado de mais de duas décadas de discussão legislativa – tem como propósito organizar e uniformizar os procedimentos, promovendo maior segurança jurídica e celeridade aos processos de licenciamento no território brasileiro, respeitando as competências dos entes federativos.
A nova lei se aplica às atividades e empreendimentos que utilizem recursos ambientais e que possam causar impactos ao meio ambiente, regulamentando, assim, o inciso IV, § 1º do artigo 225 da Constituição Federal.

Na mesma data, o Presidente da República também editou a **Medida Provisória nº 1.308**, que dispõe sobre o licenciamento ambiental especial.

FIQUE ATENTO

Foram **vetados 63 dispositivos** do texto então aprovado pelo Congresso Nacional, no âmbito do PL nº 2.159/2021. Os vetos foram justificados pelo Presidente da República por meio da **Mensagem nº 1.097** e atualmente aguardam apreciação pelo Congresso Nacional, podendo ser mantidos ou derrubados. Essa análise deve ser concluída pelo Congresso Nacional até 07/09/2025, sob pena de sobrestar a pauta.

Também na mesma data de aprovação da nova Lei, o Poder Executivo apresentou, em regime de urgência, o PL 3.834/2025, que busca suprir as lacunas deixadas pelos vetos. O PL deverá ser analisado pela Câmara dos Deputados até 22/09/2025, sob pena de sobrestar a pauta.

DESCENTRALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Lei Federal recém aprovada mantém as normas de cooperação entre os entes federativos, tal como estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 140/2011 (a qual segue em vigor e não sofreu alterações).

O texto do PL aprovado no Congresso Nacional estabelecia que o porte e potencial poluidor da atividade/empreendimento seriam baseados em critérios a serem estabelecidos pelos **entes federativos**. Dentre outros, esse dispositivo foi **vetado** pelo Presidente Lula.

Trench Rossi Watanabe.

MODALIDADES DE LICENÇAS AMBIENTAIS

LICENCIAMENTO TRIFÁSICO

- Licença Prévia **(LP)**
- Licença de Instalação **(LI)**
- Licença de Operação **(LO)**

ATIVIDADES DE MENOR IMPACTO

- Licença Ambiental Única **(LAU)**
- Licença Ambiental por Adesão e Compromisso **(LAC)**

REGULARIZAÇÃO

- Licença de Operação Corretiva **(LOC)**

EMPREENDIMENTOS ESTRATÉGICOS

- Licença Ambiental Especial **(LAE)**

LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA (LAU)

Licença que, em uma **única etapa** (rito monofásico) atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua **instalação e operação** e, quando necessário, para a sua **desativação**.

- A autoridade licenciadora deverá definir o escopo do estudo ambiental que subsidia o licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única.

- Diversos Estados já utilizam tal modalidade.

LICENÇA AMBIENTAL POR ADESÃO E COMPROMISSO (LAC)

Licença ambiental que atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento que observe as condições previstas em, mediante **declaração de adesão e compromisso do empreendedor** com os requisitos preestabelecidos pela autoridade licenciadora.

Os artigos que previam os critérios da LAC foram vetados

- Diversos Estados já utilizam tal modalidade. O STF, inclusive já reconheceu a constitucionalidade da LAC para atividades e empreendimentos de **pequeno potencial degradador** (ADI 6618).

- Com os vetos, a Lei criou a modalidade, mas não detalhou como se dará a sua aplicação.

Trench Rossi Watanabe.

- O **PL 3.834/2025** busca suprir essa lacuna, e prevê que a LAC seja permitida apenas atividades e empreendimentos de pequeno ou médio porte, desde que de baixo potencial poluidor.

- De acordo com o **PL 3.834/2025**, a LAC **não** poderá ser emitida:

(i) Quando envolver remoção ou realocação de população;

(ii) Para área declarada como contaminada, segundo as normas técnicas vigentes;

(iii) Para área de preservação permanente, de acordo com a legislação;

(iv) Para áreas localizadas no interior de unidades de conservação, exceto APA;

(v) Quando puder afetar negativamente as cavidades naturais subterrâneas;

(vi) Quando não houver inscrição no CAR, para áreas rurais e atividades agropecuárias;

(vii) Para áreas úmidas;

(viii) Para áreas de bens arqueológicos ou culturais acautelados;

(ix) Para terras indígenas, territórios quilombolas e de comunidades tradicionais, exceto se realizadas pela própria comunidade;

(x) Para áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos, previstas no art. 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

(xi) Como forma de levantamento de termos de embargo decorrentes da infração à legislação ambiental;

(xii) Para os empreendimentos que tiveram ou venham a ter licença de instalação negada por incompatibilidade ambiental da área com o tipo de atividade; e

(xiii) Quando localizadas no mar territorial.

- Caso o Congresso Nacional opte por derrubar os vetos e rejeitar o PL, retornando a possibilidade de aplicação da LAC para atividades e empreendimentos de médio porte e médio potencial poluidor, há o risco **provável** de que haja a judicialização do tema quanto à respectiva (in)constitucionalidade.

LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA (LOC)

Objetiva regularizar atividade ou empreendimento que esteja operando, **na data da publicação da nova lei, sem licença ambiental**, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais.

- Após a entrada em vigor da legislação, o órgão ambiental **poderá emitir a LOC, mediante decisão justificada, porém sem a extinção da punibilidade do crime.**

Vetada a previsão de extinção de punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei de Crimes Ambientais para essa hipótese

Trench Rossi Watanabe.

LICENÇA AMBIENTAL ESPECIAL (LAE)

Instalação, localização e operação de **atividade ou de empreendimento estratégico**, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

- As atividades ou empreendimentos estratégicos serão definidos em decreto mediante proposta bianual do **Conselho de Governo**.

- Conselho de Governo: função de **assessorar o Presidente da República** na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais.

Crítica de possível politização do licenciamento, a despeito de ainda não se saber a composição desse Conselho

- Dentre os vetos, foi afastada a previsão de licenciamento **em uma única fase**.

- A **MP nº 1.308/2025**, publicada em 08/08/2025, retomou grande parte do texto do PL então aprovado pelo Congresso Nacional, tendo excluído, contudo, a previsão do licenciamento monofásico.

RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS

Quando requerida a renovação da licença ambiental com antecedência mínima de 120 dias da expiração de seu prazo de validade, ficará este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

Previsão já existente, conforme LC 140/2011

Empreendimentos de **baixo ou médio potencial poluidor** e pequeno ou médio porte, a licença pode ser renovada automaticamente, a partir de **declaração eletrônica do empreendedor** que ateste o atendimento **simultâneo** das seguintes condições:

i. Não tenham sido alterados as características e o porte da atividade ou do empreendimento;

ii. Não tenha sido alterada a legislação ambiental aplicável à atividade ou ao empreendimento; e

iii. Tenham sido cumpridas as condicionantes ambientais aplicáveis ou, se ainda em curso, estejam sendo cumpridas conforme o cronograma aprovado pela autoridade licenciadora.

Trench Rossi Watanabe.

ATIVIDADES NÃO SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Foram expressamente dispensadas de licenciamento ambiental as atividades/empreendimentos:

(i) De **caráter militar** previstos no preparo e no emprego das Forças Armadas.

(ii) Não considerados como utilizadores de recursos ambientais, não potencial ou efetivamente poluidores ou incapazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente.

(iii) Obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres.

(iv) Obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida.

(v) Obras de serviço público de distribuição de energia elétrica de até 138 kV realizadas em área urbana ou rural.

(vi) Pontos de entrega voluntária ou similares abrangidos por sistemas de logística reversa e pontos compreendidos como locais de entrega voluntária de resíduos de origem domiciliar ou equiparados, de forma segregada e ordenada em caçambas e similares, com vistas à reciclagem e a outras formas de destinação final ambientalmente adequada.

Foi vetada a previsão de isenção para as atividades de serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.

O PL 3.834/2025 reinsere a possibilidade, desde que tais instalações ou faixas estejam devidamente licenciadas.

AGRONEGÓCIO

Também foram expressamente dispensadas de licenciamento ambiental as atividades/empreendimentos do agronegócio voltadas a:

(i) Cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes.

(ii) Pecuária extensiva e semi-intensiva.

(iii) Pecuária intensiva de pequeno porte.

(iv) Pesquisa de natureza agropecuária, que não implique risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes.

Observação

A isenção **não exime** o empreendedor da obtenção, quando exigível, de licença ambiental, de **autorização** ou de instrumento congênere, para a **supressão de vegetação nativa**, para o uso de recursos hídricos ou para outras formas de utilização de recursos ambientais.

- A despeito dos vetos, ficou mantida a previsão de que as atividades e os empreendimentos de pecuária intensiva de médio porte poderão ser licenciados mediante LAC.

IMPACTOS NO CAR E CERTIDÃO DE USO, PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO

- Considera-se **regular** o imóvel com registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) homologado pelo órgão estadual competente, que não tenha déficit de vegetação em reserva legal ou área de preservação permanente, e **em regularização** o imóvel que tenha aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou que tenha firmado termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente.

Foi vetada a previsão de que também seria considerado em regularização o imóvel registrado no CAR, mas pendente de homologação.

Há expectativa de que a bancada do agronegócio defenda a reinserção do artigo.

- O licenciamento ambiental **independerá da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios**, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do sistema nacional de meio ambiente, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

- A inscrição no CAR **não poderá ser exigida** como requisito à concessão de licença de **empreendimentos de infraestrutura de transportes e de energia** que sejam instalados em propriedade rural.

Trench Rossi Watanabe.

EMPREENDIMENTOS DE INFRAESTRUTURA

- Foram **vetados** os dispositivos do PL que flexibilizavam o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento, que previam, dentre outros, a não exigência de EIA e a dispensa de licenciamento até o atingimento das metas de universalização.

- O PL 3.834/2025 retoma a previsão de que a autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de ***(i)*** projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento, e ***(ii)*** ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias. Para tanto, fixa que o rito adequado é via LAC.

ESTUDOS AMBIENTAIS

- No caso de atividades ou de empreendimentos localizados na mesma área de estudo, a **autoridade licenciadora pode aceitar estudo ambiental para o conjunto e dispensar a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento**.
- Pode ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos.
- Para atividades ou empreendimentos de pequeno porte e similares, pode ser admitido um único processo de licenciamento ambiental.
- Pode ser aplicado a atividades ou empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.
- Independentemente da titularidade de atividade ou de empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, no caso de implantação na área de estudo de outro já licenciado, pode ser **aproveitado o diagnóstico constante do estudo ambiental anterior**, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações.
- A autoridade licenciadora deverá manter **base de dados**, disponibilizada na internet e integrada ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima).

Trench Rossi Watanabe

CONDICIONANTES AMBIENTAIS

O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de objetivos prioritários:

(i) **prevenção** dos impactos ambientais negativos;

(ii) **mitigação** dos impactos ambientais negativos;

(iii) **compensação** dos impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observância dos itens anteriores.

- As atividades ou os empreendimentos com áreas de influência total ou parcialmente sobrepostas **podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada**, desde que definidas formalmente as responsabilidades por seu cumprimento.

Foram vetados os dispositivos que estabeleciam que as condicionantes ambientais não poderiam ser exigidas para mitigar ou compensar ***(i)*** situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia; ***(ii)*** impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades; e ***(iii)*** situações nas quais o empreendedor precise manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público.

O **PL 3.834/2025** retoma o texto, em certa medida, mas tem cautela ao determinar que as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para: ***(i)*** mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, que não tenham, comprovadamente, nexo causal entre a atividade ou o empreendimento; e ***(ii)*** suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público que não tenham sido comprovadamente decorrentes ou agravadas pela implantação do empreendimento. Além disso, o PL prevê que as condicionantes não podem obrigar o empreendedor a manter serviços de responsabilidade do poder público, ressalvados os casos temporários ou excepcionais em que a implantação do empreendimento torne necessária essa manutenção.

Trench Rossi Watanabe.

BENEFÍCIOS NA ADOÇÃO DE PARÂMETROS MAIS RIGOROSOS

A adoção de novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar **resultados mais rigorosos do que os padrões e os critérios estabelecidos pela legislação ambiental**, a autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluídas:

- Priorização das análises, com a finalidade de reduzir prazos; ou

- Dilação de prazos de renovação da LO, da LI/LO ou da LAU em até 100% (cem por cento)

AUTORIDADES ENVOLVIDAS NO LICENCIAMENTO

Autoridade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, pode manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento sobre as terras indígenas ou quilombolas, sobre:

Terras Indígenas ou Quilombolas **(FUNAI ou INCRA)**	Patrimônio Cultural Acautelado **(IPHAN)**	Unidades de Conservação **(ICMBio)**

- A não observância do prazo determinado para apresentação da manifestação da autoridade envolvida, **não obsta o prosseguimento do processo de licenciamento**.

Vetada a previsão de que a manifestação da autoridade envolvida não vincula a decisão da autoridade licenciadora.

O PL 3.834/2025 retoma essa previsão, com a ressalva de que a manifestação do órgão gestor da unidade de conservação é vinculante.

Trench Rossi Watanabe.

COMUNIDADES TRADICIONAIS

Haverá oitiva e consulta quando, nas distâncias máximas fixadas em relação à atividade ou ao empreendimento, existir:

-Área que tenha sido objeto de **portaria de interdição** em razão da localização de indígenas isolados.

Foram vetadas as previsões de consulta apenas às: ***(i)*** terras indígenas com demarcação homologada; ***(ii)*** comunidades quilombolas com áreas tituladas.

- Com os vetos, a Lei não detalhou como se dará a oitiva e consulta em relação às comunidades tradicionais. A crítica girou em torno da limitação, pelo texto do PL, apenas à territórios homologados e titulados.

- O PL 3.834/2025 busca suprir essa lacuna, e prevê que a oitiva e consulta deverá se dar para ***(i)*** terras indígenas com relatório circunstanciado de identificação e delimitação publicado no Diário Oficial da União; e ***(ii)*** áreas de comunidades quilombolas com certidão de autodefinição como remanescente dos quilombos emitida pela Fundação Cultural Palmares – FCP publicada no Diário Oficial da União.

- Caso o Congresso Nacional opte por derrubar os vetos e rejeitar o PL, retornando a limitação de consulta às comunidades tradicionais, há o risco **provável** de que haja a judicialização do tema quanto à respectiva (in)constitucionalidade.

PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Oitiva e consulta quando, na Área Diretamente Afetada (ADA) ou na Área de Influência Direta (ADI) sugerida da atividade ou do empreendimento existir intervenção em:

- **Bens culturais protegidos** pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata;
- **Bens tombados** nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata;
- **Bens registrados** nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou
- **Bens valorados** nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata.

Trench Rossi Watanabe.

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Oitiva e consulta quando, na ADA da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto Área de Proteção Ambiental (APA).

Crítica

A redação original do PL flexibilizaria o previsto na IN ICMBio nº 16/2025 que exige a emissão da **Autorização para Licenciamento Ambiental (ALA)** antes da expedição de qualquer licença ambiental. No entanto, há discussões quanto à (in)constitucionalidade da ALA.

O texto do PL aprovado pelo Congresso Nacional estava em conflito com o quanto previsto na IN ICMBio nº 16/2025, que exige a emissão da **Autorização para Licenciamento Ambiental (ALA)** antes da expedição de qualquer licença ambiental. Com os vetos, não há regra sobre a vinculação ou não da manifestação da autoridade envolvida, podendo o ICMBio, portanto, ser mais restritivo.

A despeito da existência de discussões quanto à (in)constitucionalidade da ALA, o PL proposto pelo Executivo busca endereçar o tema, ao prever que a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais, com exceção da manifestação do órgão gestor da unidade de conservação. O PL também reinsere a AID no caso da impactos à unidades de conservação.

DEVER FISCALIZATÓRIO VS. POLUIDOR INDIRETO

O texto do PL aprovado pelo Congresso Nacional dispunha de que a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate empreendimento ou atividade sujeitos a licenciamento ambiental **deveria exigir a apresentação da correspondente licença ambiental**, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, mas não possuía o dever **fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado**, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.

Essa redação poderia ter **impactos no conceito de "poluidor indireto"**, uma vez que estabelece expressamente que aquele que contrata não tem o dever de fiscalizar a regularidade ambiental.

A previsão foi **vetada** pelo Presidente sob a justificativa de que, ao estabelecer regras para a responsabilização de certos poluidores indiretos (como contratantes e financiadores), poderia gerar insegurança jurídica e controvérsias relevantes em casos de danos ambientais submetidos à apreciação judicial.

O **PL 3.834/2025** retoma o racional, limitando-o, contudo ao financiamento de empreendimentos ou atividades sujeitos a licenciamento ambiental por instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil. Ainda, o PL prevê a aplicação da responsabilidade **solidária** - que no texto do PL nº 2.159/2021 era prevista como **subsidiária** - se descumpridas as determinações de exigência das licenças ambientais cabíveis e válidas.

ATUAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS AMBIENTAIS NA LICENÇA EXPEDIDA

O texto do PL aprovado pelo Congresso Nacional dispunha que quando a licença for expedida por um órgão competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos deverá observar:

(i) Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação ambiental, as medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la serão formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador, **cessando os efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento**; e

(ii) **A manifestação técnica do órgão licenciador prevalecerá**, inclusive na **situação da lavratura de dois autos de infração** ou de outras medidas pela mesma hipótese de incidência e na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifestar-se pela não ocorrência da infração. Nesse caso, a manifestação do órgão ambiental licenciador fará cessar automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador.

O texto do PL foi vetado, sob a alegação de que a proposta: ***(i)*** incorre em vício de inconstitucionalidade ao restringir a atuação supletiva de órgãos ambientais de outros entes federativos e condicionar sua validade à comunicação formal ao órgão licenciador; ***(ii)*** compromete a fiscalização ambiental, podendo gerar incentivos à degradação; e ***(iii)*** contraria o entendimento do STF na ADI 4757, que reconhece a atuação supletiva de outros entes quando houver omissão ou insuficiência do órgão licenciador, com foco na efetividade da proteção ambiental.

- No âmbito do **PL 3.834/2025**, o texto foi retomado, com a **exclusão** da previsão de cessão dos efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento. No PL foi acrescido que, em casos de **omissão, insuficiência ou inadequação** da atuação fiscalizatória do órgão licenciador, **prevalecerão as medidas adotadas pelo órgão ambiental não licenciador que sejam comprovadamente mais efetivas para prevenir, cessar ou reparar o dano ambiental**.

ALTERAÇÕES NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

ART. 60

DISPOSITIVO ATUAL

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – detenção, de 1 (um) a **6 (seis) meses**, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

ALTERAÇÃO APROVADA PELA LEI Nº 15.190/2025

"Art. 60.

(...)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a **2 (dois) anos**, ou multa, ou ambas as penas, cumulativamente.

Parágrafo único. A pena é **aumentada até o dobro se o licenciamento da atividade ou do empreendimento for sujeito ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental**".

A Lei aumentou a pena, bem como passou a prever a pena em dobro para os empreendimentos sujeitos ao EIA.

Desdobramentos nos benefícios penais

O **sursis** (suspensão condicional da pena) pode ser concedido em penas privativas de liberdade de **até 2 anos**. Para os casos de licenciamento com EIA a pena de detenção pode chegar em até 4 (quatro) anos o que afastaria o benefício.

Trench Rossi Watanabe.

ART. 67

LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena – detenção, de 1 (um) a **3 (três) anos**, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 15.160/2025

"Art. 67. **Conceder dolosamente** o funcionário público licença, autorização ou permissão que sabe estar em desacordo com as normas ambientais a atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do poder público:

Pena – detenção, de 1 (um) a **3 (três) anos**, e multa.

Parágrafo único. (Revogado).' (NR)"

Exclusão da modalidade dolosa.

É possível que essa alteração dê ensejo a maior celeridade do andamento dos processos de licenciamento, por gerar maior conforto ao servidor público envolvido na decisão sobre o licenciamento.

APLICAÇÃO DA NOVA NORMA

Vacatio legis: 180 dias da publicação oficial. A despeito de a primeira publicação ter ocorrido em 08/08/2025, houve retificação em 11/08/2025.

Após a entrada em vigor da norma (prevista para fevereiro de 2026), alterações no projeto original de licenciamento e não previstas na licença que autorizou a operação da atividade ou do empreendimento **devem ser analisadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental existente** e, caso viáveis, autorizadas por meio de retificação.

Da mesma forma, os procedimentos previstos na nova Lei aplicam-se a processos de licenciamento ambiental **iniciados após a data de sua entrada em vigor**.

Trench Rossi Watanabe

NOSSO TIME

Renata Amaral
Sócia
renata.amaral@trenchrossi.com

Manuela Demarche
Sócia
manuela.demarche@trenchrossi.com

Walter Hellmeister
Consultor
walter.hellmeister@trenchrossi.com

Daniela Geib
Associada
daniela.geib@trenchrossi.com

Isabella Sinetti
Associada
isabella.sinetti@trenchrossi.com

Matheus Figueiredo
Associado
matheus.figueiredo@trenchrossi.com

Trench
Rossi
Watanabe.

NOSSOS ESCRITÓRIOS

SÃO PAULO
Av. Dr. Chucri Zaidan, 1649
31º andar - Edifício EZ Towers
Torre A | 04711-130
São Paulo - SP - Brasil
Tel.: +55 11 3048.6800

RIO DE JANEIRO
Rua Lauro Muller, 116 - Conj. 2802
Ed. Rio Sul Center | 22290-906
Rio de Janeiro - RJ - Brasil
Tel.: +55 21 2206.4900

BRASÍLIA
Saf/s Quadra 02 - Lote 04 - Sala 203
Ed. Comercial Via Esplanada | 70070-600
Brasília - Distrito Federal - Brasil
Tel.: +55 61 2102.5000

PORTO ALEGRE
Av. Soledade, 550
Cj. 403 e 404 | 90470-340
Porto Alegre - RS - Brasil
Tel.: +55 51 3220.0900